

ESTUDIOS

Direito do trabalho como direito de justiça social: Um diálogo com Nancy Fraser

Labor law as a social justice right: A dialogue with Nancy Fraser

Cleber Lúcio de Almeida 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida 

Faculdade de Direito e Negócios CEDIN, Brasil

RESUMO O direito do trabalho legaliza e legitima o capitalismo, sistema de produção que tem como uma das suas características centrais a acumulação de capital também por meio da mercantilização do trabalho humano, mas, ao mesmo tempo, procura proteger os trabalhadores e as trabalhadoras no contexto deste sistema, o que demonstra a sua ambivalência. Este artigo pretende responder à seguinte indagação: o direito do trabalho, ao procurar proteger os trabalhadores e as trabalhadoras, contribui para a realização da justiça social? Para tanto, é adotada a doutrina de Nancy Fraser, que, definindo a substância da justiça social, a esta atribui três dimensões, quais sejam, distribuição, reconhecimento e participação. O artigo adotando o método indutivo, com revisão bibliográfica e documental, demonstra que o direito do trabalho constitui um direito de justiça social, que contempla as dimensões de distribuição, de reconhecimento e de participação, as quais servem, inclusive, para analisar criticamente ações e condutas que fragilizam ou neutralizam a atuação protetiva do direito do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE Direito do trabalho, justiça social, distribuição, reconhecimento, participação.

ABSTRACT Labor law legalizes and legitimizes capitalism, a production system that has as one of its central characteristics the accumulation of capital also through the commodification of human labor, but, at the same time, seeks to protect workers in the context of this system, which demonstrates its ambivalence. This article aims to answer the following question: does labor law, by seeking to protect workers, contribute to the achievement of social justice? To this end, the doctrine of Nancy Fraser is adopted, who, defining the substance of social justice, attributes three dimensions to it, namely,

distribution, recognition and participation. The article, adopting the inductive method, with bibliographic and documentary review, demonstrates that labor law constitutes a right of social justice, which encompasses the dimensions of distribution, recognition and participation, which also serve to critically analyze actions and conduct that weakens or neutralizes the protective action of labor law.

KEYWORDS Labor law, social justice, distribution, recognition, participation.

Introdução

O direito do trabalho, ao disciplinar a relação entre capital e trabalho, legaliza e legitima o sistema de produção capitalista e, ao mesmo tempo, procura proteger os trabalhadores e as trabalhadoras no contexto deste sistema, o que o torna um direito ambivalente.

A proteção que o direito do trabalho procura assegurar aos trabalhadores e às trabalhadoras se manifesta, principalmente, na forma de atribuição de direitos, individuais e coletivos, voltados a assegurar-lhes condições dignas de trabalho e vida. Sob este enfoque, o direito do trabalho constitui um direito de dignidade humana.

Indaga-se, todavia, se o direito do trabalho, ao procurar proteger às trabalhadoras e aos trabalhadores, contribui para a realização da justiça social, ou seja, se também constitui um direito de justiça social.

É adotada como parâmetro para responder a esta indagação a doutrina de Nancy Fraser, que atribui três dimensões à justiça social, quais sejam, distribuição, reconhecimento e participação, a qual também contribui para analisar criticamente as ações e condutas que fragilizam ou neutralizam a atuação protetiva do direito do trabalho, sendo adotado, no desenvolvimento dos argumentos constantes do artigo, o método indutivo, com revisão bibliográfica e documental.

O artigo é dividido em duas partes, às quais se seguem considerações conclusivas. A primeira trata da justiça social na perspectiva de Nancy Fraser. A segunda procura verificar se o direito do trabalho atua em favor da justiça social nas dimensões que lhe atribui Nancy Fraser, logicamente sem a intenção de esgotar o tema, mas, sim, fomentar o debate sobre as funções do direito do trabalho e as consequências da sua desconstrução ou fragilização.

A substância da justiça social segundo Nancy Fraser

De início cumpre registrar que a busca pela realização da justiça social não é estranha à ordem jurídica brasileira e ao direito do trabalho.

Neste sentido, a Constituição de 1988 inclui a construção de uma sociedade justa entre os objetivos da república (artigo terceiro, I) e dispõe que a ordem econômica,

fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170, *caput*), e, ainda, que a ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, a justiça social (artigo 193). Ademais, a Constituição adota o valor social do trabalho como parâmetro para alcançar os objetivos fundamentais da república e, com isto, para aferir se as políticas públicas atendem aos fundamentos do país (artigo primeiro, IV), atribui função social à propriedade e estabelece que a função social da propriedade será atendida quando forem respeitadas as normas que regulam as relações de trabalho e a exploração da propriedade favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (artigo 170, III, e artigo 186, III e IV).

As disposições constitucionais citadas estabelecem, portanto, uma estreita relação entre trabalho, direito do trabalho e justiça social.

Por sua parte a Declaração de Filadélfia, que foi incorporada à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cujo objetivo primeiro é o estabelecimento do Direito Internacional do Trabalho, reconhece que a justiça social pressupõe a possibilidade dos trabalhadores e das trabalhadoras efetuarem o seu progresso material e desenvolvimento espiritual, em liberdade e com dignidade, segurança econômica e oportunidades iguais, e a participação justa das trabalhadoras e dos trabalhadores nos frutos do progresso em termos de salários e de ganhos e outras condições de trabalho.

A relação entre direito do trabalho e justiça social é também reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual registra, no seu preâmbulo, que o reconhecimento normativo e o gozo de direitos humanos constituem fundamento da justiça. Entre estes direitos vários estão diretamente relacionados com a relação capital e trabalho, como, por exemplo, o direito a uma remuneração justa, equitativa e satisfatória, que assegure ao trabalhador e à trabalhadora e sua família saúde e bem-estar; à remuneração por trabalho de igual valor; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e seguro, que preserve a saúde física e mental dos trabalhadores e das trabalhadoras, e à duração razoável do tempo de trabalho, assim como ao repouso, ao lazer, a férias remuneradas e à liberdade para dispor do tempo livre, de associação, para promover, exercer e proteger seus interesses de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinala, no seu preâmbulo, que o regime de justiça social tem como fundamento o respeito aos direitos humanos, dentre os quais os do trabalho. Em suma, assim como a Constituição da República, também o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece a estreita vinculação entre trabalho, direito do trabalho e justiça social.

A doutrina caminha na mesma direção, na medida em que também relaciona o direito do trabalho com a realização da justiça social.

Neste sentido, Jorge Luiz Souto Maior considera ser o direito do trabalho um instrumento de justiça social, na perspectiva de que se trata de um ramo do direito que tem a justiça social como ideal a ser perseguido, sendo por ele assinado, inclusive, que a sua sobrevivência como ramo autônomo do direito «está condicionada à preservação de seu princípio básico, qual seja, a preocupação com a justiça social» (Souto Maior, 2000: 51).¹

Também Maurício Godinho Delgado relaciona o direito do trabalho à realização da justiça social, em especial sob o seu prisma de distribuição, quando assinala que o direito do trabalho constitui mecanismo de «integração mais equânime do trabalhador à estrutura sócio-econômica e de distribuição de riqueza existente na sociedade» (Delgado, 1993: 137).

Com isto, pode ser afirmado que o direito do trabalho, procurando proteger os trabalhadores e as trabalhadoras, tem por objetivo contribuir para a justiça social, sendo, então, um direito do trabalho de justiça social.

Mas, qual é o significado de «justiça social» enquanto objetivo perseguido pelo direito do trabalho? Para responder a esta indagação, optou-se pela doutrina de Nancy Fraser, que, definindo a substância da justiça social, a esta atribui três dimensões, quais sejam, distribuição, reconhecimento e participação, que estão relacionados com a injustiça econômica, injustiça cultural e injustiça política, respectivamente. Examina-se, assim, estas dimensões, para logo verificar em que medida elas se inserem no campo de ação do direito do trabalho.

A dimensão de distribuição da justiça social «transmite uma visão de como a sociedade deve alocar bens divisíveis, especialmente os rendimentos. Esse aspecto diz respeito à estrutura econômica da sociedade e, ainda que indiretamente, às suas divisões de classe» (Fraser, 2021: 38). Sob este prisma,

a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho. Consequentemente, o remédio está na redistribuição, também entendida em sentido lato, abrangendo não só a transferência de rendimentos, mas também a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento (Fraser, 2002: 11).

À luz deste enfoque, alcançar a justiça social exige a reestruturação da economia política de modo que se altere a distribuição dos encargos e benefícios sociais (Fraser, 2022), ou seja, a justiça social exige a distribuição de bens e rendimentos, de modo a

1. Realçando a vinculação do direito do trabalho com a justiça social na sua feição de distribuição, este doutrinador afirma que a função do direito do trabalho é distribuir riqueza (Souto Maior, 2011: 347).

evitar ou reduzir a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho.

Ao tratar da dimensão de reconhecimento, a Nancy Fraser o faz sob a perspectiva do *status* social, o que implica que reconhecimento não diz respeito à identidade de um grupo, mas ao *status* dos membros deste grupo,

como parceiros plenos na interação social. O não-reconhecimento, consequentemente, não significa a depreciação e a deformação da identidade do grupo, mas, sim, a *subordinação social* no sentido de ser impedido de *participar com um par* na vida social (Fraser, 2007: 117).

O reconhecimento se opõe à injustiça cultural, traduzida pela negativa a um grupo da condição de membro efetivo da sociedade, «capaz de participar no mesmo nível que os outros membros» (Fraser, 2007: 117).

Neste compasso, quando os padrões institucionalizados de valor cultural constituem alguns agentes sociais como «inferiores, excluídos, completamente diferentes ou simplesmente invisíveis, consequentemente com menos que parceiros plenos na interação social», estará presente o não-reconhecimento e a subordinação de *status*. Com isto, «o não-reconhecimento surge quando instituições estruturam a interação de acordo com as normas culturais que impedem a paridade de participação» (Fraser, 2007: 118).

Deste modo, a justiça social requer arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade, dentre os quais trabalhadores e trabalhadoras, enquanto componentes da classe que vive do trabalho, interagir com os demais membros da sociedade como pares, o que exige o atendimento de duas condições:

Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e «voz» dos participantes [...]. A segunda condição para paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. (Fraser, 2002: 13).²

Assim, o remédio para a injustiça cultural:

Pode exigir maior revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos difamados. Também pode exigir o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. De forma ainda mais radical, poderia exigir

2. A primeira condição referida pela doutrinadora colocada em destaque (condição objetiva da paridade participativa) está diretamente relacionada com a dimensão de distribuição da justiça social, vez que o reconhecimento exige o estabelecimento de condições materiais que permitem a paridade de participação.

uma transformação completa dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação de modo que se alteraria o senso de si mesmo de *todos e todas* (Fraser, 2022: 33).

Promover a justiça social na dimensão cultural exige, portanto, alterar a estrutura cultural e valorativa da sociedade, de forma a permitir que os agentes sociais, dentre os quais aqueles e aquelas que vivem do trabalho, sejam constituídos como pares, capazes de interagir no mesmo nível com os demais membros da sociedade, ou, dito de outro modo, que se promova, o máximo possível, a igualdade de *status*. Assim, a justiça social pressupõe que a classe que vive do trabalho seja sujeita das decisões coletivas e não apenas submetidos a elas.

Abre-se um parêntese para esclarecer que Nancy Fraser registra que a luta por reconhecimento tornou-se uma forma pragmática de conflito político no final do século XX, quando «reivindicações de “reconhecimento da diferença” alimentaram a luta de grupos mobilizados sob a bandeira da nacionalidade, da “raça”, de gênero e sexualidade», o que fez com que a identidade de grupo substitua o interesse de classe como principal substrato da mobilização política e a dominação cultural substituísse a exploração como injustiça fundamental (Fraser, 2022: 27) e afirma que o reconhecimento é uma questão de justiça e não de identidade (Fraser, 2007: 119).

De outro lado, Nancy Fraser assevera que uma corrente de pensamento advoga que o problema central da justiça é a distribuição, ao passo que, para outra, o problema central da justiça é o reconhecimento, o que faz com que os movimentos sociais que mais se destacam,

não são os do ponto de vista econômico, como «classes» que lutam para defender seus «interesses», acabar com «exploração» e conquistar «redistribuição», mas aqueles definidos do ponto de vista cultural, como «grupos» ou «comunidades de valores» que lutam para defender suas «identidades», acabar com a «dominação cultural» e conquistar «reconhecimento» (Fraser, 2022: 17).

Esta doutrinadora afirma que estas alternativas são apresentadas como excludentes uma da outra, mas devem compor um projeto político abrangente, no qual as reivindicações de reconhecimento integrem as reivindicações por redistribuição, na medida em que reconhecimento e redistribuição se coadunam na produção de injustiças (Fraser, 2022: 18).

Portanto, a luta por reconhecimento não pode implicar declínio da luta pela redistribuição, ou seja, transferência do centro de gravidade da justiça social da redistribuição para o reconhecimento (Fraser, 2002: 8-9), visto que a justiça exige ambos, redistribuição e reconhecimento, que se «reforcem e não enfraqueçam um ao outro» (Fraser, 2022: 28), o que decorre, inclusive, do fato de que «em geral, remédios distributivos pressupõem uma concepção subjacente de reconhecido» e «remédios de

reconhecimento pressupõem, por sua vez, uma concepção subjacente de redistribuição» (Fraser, 2022: 33).

É neste contexto que Nancy Fraser faz alusão ao que denomina «neoliberalismo progressista», que promove a aliança entre o neoliberalismo, na perspectiva da distribuição, determinado a liberar as forças do mercado do Estado e dos gastos públicos e, com isto, liberalizar e globalizar a economia, por meio do dismantelamento das barreiras e das proteções à livre circulação do capital, desregulamentação bancária e ampliação das dívidas predatórias, desindustrialização, enfraquecimento dos sindicatos e difusão de trabalhos precários e mal remunerados, e uma política progressiva de reconhecimento, fundada nos ideais de «diversidade», «empoderamento» das mulheres, direitos LGBTQ+, pós-racialismo, multiculturalismo e ambientalismo (Fraser, 2021: 40-41).³

Em contraponto a este modelo, manifesta-se o que a doutrinadora em destaque denomina «neoliberalismo reacionário», que concilia a política neoliberal de distribuição similar à política do neoliberalismo progressivo, com uma política de reconhecimento reacionária, que adotava uma visão excludente de uma ordem de *status* justa: etnonacional, anti-imigrante e pró-cristã, se não abertamente racista, patriarcal e homofóbica (Fraser, 2021: 44-45).

Realizados estes registros, cumpre ressaltar que Nancy Fraser atribui uma terceira dimensão à justiça social, qual seja, a da «representação», que diz respeito:

Aos procedimentos que estruturam os processos públicos de contestação. Aqui, o que está em questão são os termos nos quais aqueles incluídos na comunidade política expressam suas reivindicações e decidem suas disputas. Nos dois níveis, o problema que surge é se as relações de representação são justas. Pode-se questionar: as fronteiras da comunidade política equivocadamente excluem alguns que, de fato, são titulares do direito à representação? As regras decisórias da comunidade atribuem, para todos os membros, igual capacidade de expressão nas deliberações públicas e representação justa no processo público de tomada de decisão? Tais questões de representação são especificamente políticas [...]. Dada a visão de justiça como paridade participativa, isto significa que pode haver obstáculos distintamente polí-

3. É ressaltado por esta doutrinadora, no entanto, que estas medidas foram interpretadas de formas restrita, na medida em que «proteger o meio ambiente significava monetizar o comércio de carbono. Promover a propriedade da casa própria significava agrupar os empréstimos *subprime* e revendê-los como títulos de garantia. Igualdade significava meritocracia», acrescentando que «a redução da igualdade à meritocracia foi especialmente fatídica. O programa neoliberal progressista para uma ordem “mais justa”, não visava abolir a hierarquia social, mas “diversificá-la”, “empoderar” mulheres “talentosas”, pessoas de cor e minorias sexuais para que chegassem ao topo. Esse ideal é inerentemente específico a uma classe, voltada para garantir que indivíduos “merecedores” de “grupos sub-representados” possam alcançar posições e estar em pé de igualdade com homens brancos e heterossexuais de sua própria classe» (Fraser, 2021: 41-42).

ticos à paridade, irredutíveis à má distribuição ou ao falso reconhecimento [...]. Tais obstáculos surgem da constituição política da sociedade, em oposição à estrutura de classe ou à ordem de *status* [...]. Se a representação é a questão definidora do político, então a característica política da injustiça é a *falsa representação*. A falsa representação ocorre quando as fronteiras políticas e/ou as regras decisórias funcionam de modo a negar a algumas pessoas, erroneamente, a possibilidade de participar como um par, com os demais, na interação social —inclusive, mas não apenas, nas arenas políticas (Fraser, 2009: 19-21).

A injustiça sobre o prisma da representação surge quando «regras de decisão enviesadas privam de voz política a pessoas que contam como membros, prejudicando a sua capacidade de participar como pares na interação social» (Fraser, 2008: 22), observando-se que esta injustiça é também transnacional ou transfronteiriça, quando os cidadãos são submetidos a regras ditadas por instituições e empresas multinacionais, por força do processo de globalização (Fraser, 2008: 22-24).

Note-se que a representação pressupõe o reconhecimento e que se impeça o seu esvaziamento por meio da adoção de procedimentos decisórios que neguem àqueles incluídos na comunidade política a possibilidade de expressar de forma útil as suas reivindicações e decidir as suas disputas.

O que foi exposto demonstra, em suma, que as três dimensões da justiça social adotadas por Nancy Fraser são interdependentes e complementares.

Direito do trabalho, distribuição, reconhecimento e participação

Consoante foi assinalado, o direito do trabalho procura contribuir para a realização da justiça social.

Para definir a substância da justiça social enquanto objetivo perseguido pelo direito do trabalho recorreu-se à doutrina de Nancy Fraser, que atribui três dimensões à justiça social, quais sejam, distribuição, reconhecimento e participação.

O que aqui é sustentado é que o direito do trabalho contribui ou procurar contribuir para a realização da justiça social nas suas três dimensões. Para demonstrar o que foi dito parte-se da Constituição da República, que também faz parte das fontes do direito do trabalho. Neste sentido, a Constituição:

1. Inclui o pluralismo político entre os princípios fundamentais da república (artigo primeiro, V) e adota a democracia como forma de governo (artigo primeiro, parágrafo único). Ao incluir o pluralismo político entre os princípios fundamentais da república e adotar a democracia como forma de governo, a Constituição reconhece que todos os segmentos da sociedade têm direito de participar da tomada de decisões coletivas.

2. Define como objetivos fundamentais da república a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (artigo terceiro, I, III e IV); impõe ao Estado a obrigação de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (artigo 23, X) e estabelecer que a lei instituirá programa de inclusão previdenciária (artigo 201, § 12). Neste particular, a Constituição adota uma postura que implica reconhecimento de grupos subjugadas pela pobreza e marginalizadas e que devem ser beneficiadas por políticas públicas específicas, que resultem na sua integração social, ou seja, políticas de reconhecimento.
3. Atribui função social à propriedade (artigo quinto, XXIII e artigo 170, II); estabelece que ela será atendida quando for explorada com respeito às normas que compõem o direito do trabalho e de forma a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (artigo 186, III e IV), e reconhece que os trabalhadores e as trabalhadoras são titulares de direitos humanos, inclusive do trabalho (artigo quinto, § segundo).

Tem-se, aqui, uma clara preocupação com a distribuição dos produtos do progresso econômico, inclusive em relação aos trabalhadores e às trabalhadoras, cuja dignidade humana deve ser respeitada e aos quais deve ser assegurado o maior bem-estar possível.

Note-se que ao vincular o atendimento da função social da propriedade ao cumprimento da legislação trabalhista, a Constituição reconhece o valor social desta legislação.

A Constituição, ainda no âmbito específico da relação entre capital e trabalho, assegura o direito à associação sindical, o qual constitui «uma forma importante de promover maior inclusão de membros dos grupos sociais sub-representados se dá por meio de dispositivos políticos destinados especificamente a aumentar a representação [...] de pessoas da classe trabalhadora» (Young, 2006: 170).

O reconhecimento deste direito atende às promessas de igualdade política e de oportunidades, que «estão na base dos princípios democráticos» (Young, 2006: 170), lembrando-se que:

Aprofundamos a democracia quando encorajamos o florescimento de associações que as pessoas formam de acordo com os interesses, opiniões e perspectivas que considerem importantes. As atividades autônomas e plurais das associações civis proporcionam aos indivíduos e grupo sociais, em sua própria diversidade, uma inestimável oportunidade de serem representados na vida pública (Young, 2006: 187).

O reconhecimento do direito à associação sindical atende à dimensão de reconhecimento da justiça social —a classe que vive do trabalho é reconhecida como ator político— e, ainda, à sua dimensão de representação, porquanto os sindicatos constituem um instrumento de participação dos trabalhadores na tomada de decisões coletivas, em especial por meio da negociação coletiva, registrando-se que a Constituição atribui força normativa aos instrumentos criados por meio da negociação coletiva (artigo sétimo, XXVI), como também o faz a legislação infraconstitucional (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ademais, a Constituição, ainda no que concerne à relação entre capital e trabalho, atribui aos trabalhadores e às trabalhadoras o direito de participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (artigo dez). Trata-se, aqui, do reconhecimento dos trabalhadores e das trabalhadoras como detentores do direito de participar da construção da ordem jurídica laboral e da tomada de decisões relativas aos seus interesses profissionais e previdenciários.

O direito do trabalho, embora não atue na divisão de trabalho e, principalmente, na definição do regime de propriedade, procura reduzir a desigualdades materiais (por meio do ataque à desigualdade de acesso ao emprego e de rendimentos, por exemplo),⁴ o que lhe atribui a condição de uma verdadeira política social de reconhecimento, voltada ao combate da exploração (que pode resultar e normalmente resulta do fato de o trabalhador depender da alienação da sua força de trabalho para satisfazer às necessidades vitais básicas próprias e familiares), privação (resultante da negação de um padrão de vida adequado), marginalização (decorrente da submissão ao trabalho precário) e exclusão do mercado formal de trabalho (consequência da impossibilidade de acesso ao emprego ou de nele se manter).

Acrescente-se que alguns direitos reconhecidos às trabalhadoras e aos trabalhadores pelo direito do trabalho possuem nítida feição distributiva, como, por exemplo, o décimo terceiro salário (artigo sétimo, VIII, e leis 4.090/1962 e 4.749/1965)⁵ e as férias remuneradas com acréscimo de um terço da remuneração mensal (artigo sétimo, XVII e artigos 129 a 149 da Consolidação das Leis do Trabalho).⁶ Ademais, o direito do trabalho também assegura aos trabalhadores e às trabalhadoras a participação em lucros e resultados (artigo sétimo, XI), o que constitui uma clara manifestação da dimensão distributiva do direito do trabalho.

4. Daí, por exemplo, a vedação de discriminação salarial fundada no sexo e a garantia de igual salário por igual trabalho.

5. O trabalhador ou trabalhadora presta serviços durante doze meses, mas recebe treze salários anuais, o que não deixa de ser uma forma de distribuição de riqueza.

6. A trabalhadora ou o trabalhador não só não prestará serviços durante as férias, como estas serão remuneradas com acréscimo de um terço da remuneração mensal, o que também possui nítida feição distributiva.

Portanto, sob o aspecto da distribuição, o direito do trabalho constitui um instrumento da justiça social.

O direito do trabalho assegura aos trabalhadores direitos que traduzem condições materiais de independência (salário suficiente, jornada de trabalho razoável e gozo de férias e descansos remunerados, por exemplo) e condições jurídicas (liberdade sindical e negociação coletiva) voltadas à sua *participação* na construção da ordem econômica, jurídica e social, o que o torna, sob este prisma, um direito de justiça social.

Lembre-se, ainda em relação à dimensão participação da justiça social, que o direito do trabalho assegura a estabilidade no emprego dos dirigentes sindicais, como forma de garantia de sua independência durante os processos de construção de decisões coletivas, acrescentando-se que as trabalhadoras e os trabalhadores têm assento nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, o que demonstra o seu reconhecimento como parte de uma comunidade, inclusive com garantia de estabilidade no emprego. Isto, assim como ocorre com os dirigentes sindicais, atua em favor da independência dos membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes representantes dos trabalhadores durante os processos de construção de decisões coletivas relativas à prevenção de acidentes de trabalho.

O direito do trabalho se insere, assim, no conceito de «remédios afirmativos», que procuram corrigir a injustiça econômica, mas sem reestruturar as relações de produção, os quais se contrapõem os «remédios transformadores», que promovem a reestruturação das relações de produção, alterando não apenas a distribuição final da participação no mercado de consumo, como também alterariam a divisão social de trabalho e, com ela, as condições de existência de todos e todas (Fraser, 2022: 46-47).

Os direitos assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores atuam como verdadeiros contrapoderes frente aos poderes do capital. O direito do trabalho constitui, sob este prisma, um instrumento de distribuição de poderes e de democracia, vez que a democracia oferece o poder como meio para resistir ao poder (Restrepo, 2011: 18). Por meio da distribuição de poderes, em especial o direito de criação de sindicatos, o direito do trabalho atua em prol da dimensão de participação da justiça social, na medida em que confere capacidade de participação da classe que vive do trabalho na tomada de decisões coletivas. Aos trabalhadores e às trabalhadoras é assegurado, inclusive, o direito de greve (artigo nono da Constituição), que constitui um instrumento colocado à sua disposição para fazer pressão sobre o empregador para acolher as suas reivindicações.

Surge neste contexto, uma questão a ser enfrentada. Quanta distribuição, quanto reconhecimento e quanta representação são necessários para que se alcance a justiça social?

Para responder a esta indagação pode-se recorrer à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que chama a atenção para a necessidade do estabeleci-

mento de um regime de trabalho realmente humano, o que exige, segundo ela, a garantia aos trabalhadores e às trabalhadoras do gozo de determinados direitos, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, após reconhecer o direito à segurança social, a ela relaciona o gozo de direitos, dentre os quais econômicos, sociais e culturais, contexto em que se inserem os direitos relacionadas ao trabalho, e à Recomendação número 202 da Organização Internacional do Trabalho, que orienta aos Estados o estabelecimento e a manutenção de «pisos de proteção social». Este piso de proteção social constitui o mínimo necessário para a realização da justiça social na sua dimensão distribuição.

Aliás, o direito a um piso de proteção social é reconhecido:

1. No artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito a um nível de vida suficiente para garantir a saúde e o bem-estar individual e familiar, o que, certamente, exige uma atualização constante, em razão do dinamismo das relações sociais e das necessidades humanas.
2. No artigo primeiro da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que reconhece o direito ao desenvolvimento, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar.
3. No artigo segundo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que impõe aos Estados dele signatários a adoção de medidas que visem a assegurar, progressivamente, o pleno exercício dos direitos nele reconhecidos.
4. No artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no qual os Estados dela signatários assumiram o compromisso de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos.⁷

Note-se que, sob o prisma das normas e Recomendação supracitadas e, ainda, da Constituição da República, na atualidade, o piso de proteção social é composto pelos direitos fundamentais e humanos do trabalho assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras pela Constituição da República e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos do Trabalho.

Todavia, cumpre acrescentar que o direito do trabalho não se limita à tutela da condição social alcançada pelos trabalhadores (estabilidade da condição social alcançada), mas visa sua melhora progressiva (melhoria da condição social alcançada).

7. O direito ao mínimo existencial é expressamente reconhecido no artigo sexto, XII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, o exame dos objetivos da república elencados no artigo terceiro da Constituição (construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem comum) e dos princípios gerais da atividade econômica, apontados no artigo 170, também da Constituição, em especial a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, aponta no sentido da adoção, pela ordem jurídica brasileira, do princípio da progressividade. Isto, em relação ao direito do trabalho, resulta claro do artigo sétimo, *caput*, da Constituição que, ao determinar a prevalência da norma que favoreça a melhoria condição social das trabalhadoras e dos trabalhadores, indica que o direito do trabalho é um direito em construção.

Anotações conclusivas

O artigo pretendeu responder à seguinte indagação: o direito do trabalho, ao procurar proteger os trabalhadores e as trabalhadoras, contribui para a realização da justiça social?

A construção de uma resposta para esta pergunta exigiu que se definisse, previamente, as dimensões da justiça social, o que foi realizado a partir da doutrina de Nancy Fraser. Para esta doutrinadora, a justiça social possui três dimensões, dimensão econômica da distribuição, dimensão cultural do reconhecimento e dimensão política da representação.

Examinada a questão à luz desta doutrina, conclui-se que o direito do trabalho contribui ou procura contribuir para a realização da justiça social nas suas três dimensões.

A justiça social na sua dimensão distribuição exige a distribuição de bens e rendimentos, de modo a evitar ou reduzir a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho. O direito do trabalho atende a esta dimensão da justiça social, na medida atua na distribuição de bens e rendimentos, o que faz, por exemplo, quando assegura aos trabalhadores e às trabalhadoras o recebimento de férias remuneradas, inclusive com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário e participação nos lucros e resultados.

Promover a justiça social na dimensão de reconhecimento exige alterar a estrutura cultural e valorativa da sociedade, de forma a permitir que os agentes sociais, dentre os quais aqueles e aquelas que vivam do trabalho, sejam constituídos como pares, capazes de interagir no mesmo nível com os demais membros da sociedade, promovendo, ou, dito de outro modo, que se promova, o máximo possível, a igualdade de *status*. A justiça social pressupõe, dito de outra forma, que a classe que vive do trabalho seja sujeito das decisões coletivas e não apenas submetidos a elas.

Também esta dimensão da justiça social é alcançada pelo direito do trabalho, vez que se inserem nesta perspectiva, por exemplo, normas constitucionais e infracons-

titucionais que asseguram a participação das trabalhadoras e dos trabalhadores na construção do direito do trabalho e em colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Neste sentido, se insere no contexto do reconhecimento a atribuição aos trabalhadores do direito à associação sindical, vez que, por meio dele, a classe que vive do trabalho é reconhecida como ator político.

Na sua dimensão participação, a justiça social exige que os procedimentos decisórios não impeçam a participação paritária, o que torna necessário assegurar que a classe que vive do trabalho possa expressar de forma útil as suas reivindicações e decidir suas disputas, anotando-se, neste sentido, que a fragilização econômica e financeira dos sindicatos constitui uma medida que afeta a justiça social na sua dimensão participação.

O direito do trabalho procura assegurar aos trabalhadores e às trabalhadoras direitos que traduzam condições materiais de independência (salário suficiente, jornada de trabalho razoável e gozo de férias e descansos remunerados, por exemplo) e condições jurídicas (liberdade sindical e negociação coletiva) voltadas à sua participação na construção da ordem econômica, jurídica e social, o que o torna, também sob este prisma, um direito de justiça social.

Referências

- DELGADO, Maurício Godinho (1993). *Democracia e justiça*. São Paulo: LTr.
- FRASER, Nancy (2002). «A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação». *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63: 7-20. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1250>.
- . (2007). «Reconhecimento sem ética». Em Jessé Souza e Patrícia Mattos (organizadores), *Teoria crítica no século XXI* (pp. 113-140). São Paulo: Annablume.
- . (2008). *Escalas de justicia*. Barcelona: Herder.
- . (2009). «Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado». *Lua Nova*, 77: 11-39. DOI: [10.1590/S0102-64452009000200001](https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001).
- . (2021). *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. São Paulo: Autonomia Literária.
- . (2022). *Justiça interrompida: Reflexões críticas sobre a condição «pós-socialista»*. São Paulo: Boitempo.
- RESTREPO SANÍN, RICARDO (2011). *Teoría crítica constitucional 2: De existencialismo popular a la verdad de la democracia*. Quito: Corte Constitucional para el Periodo de Transición.
- SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ (2000). *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr.

- . (2011). *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. Volume I, parte I. São Paulo: LTr.
- YOUNG, Iris Marion (2006). «Representação política, identidade e minorias». *Lua Nova*, 67: 139-190. DOI: [10.1590/S0102-64452006000200006](https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000200006).

Sobre os autores

CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA é professor da graduação e da pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e pós-doutor em direito pela Universidad Nacional de Córdoba, Argentina. É doutor em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e Juiz do Trabalho da terceira região. É integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Seu correio eletrônico é cleberlucioalmeida@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0001-8345-825X>.

WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA é advogada. Faz parte da Faculdade de Direito e Negócios CEDIN, Currículo Lattes, e é pós-doutora em direito pela Universidad Nacional de Córdoba, Argentina. É doutora e mestra em direito privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e professora de Direitos Humanos da pós-graduação da Faculdade de Direito e Negócios CEDIN. Também é integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Seu correio eletrônico é waniarabello.adv@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0003-1945-0557>.

REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Claudio Palavecino Cáceres

EDITORA

Verónica Fernández Omar

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)